MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**15374.902962/2008-90**
ACÓRDÃO	9101-007.251 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS.

Não se conhece de recurso especial, na ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma a reclamar soluções jurídicas diversas. Enquanto o recorrido se assenta no fundamento de que, mesmo a DCTF original deveria ser embasada em documentação e, desse modo, a sua substituição por uma retificadora não afasta essa premissa, o paradigma está calcado em situação na qual não se exigiu prova documental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Jandir José Dalle Lucca que conheciam parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “previsão normativa de que a DCTF retificadora substitui a original”. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Redator designado

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1002-000.823, na sessão de 12 de setembro de 2019, na qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
>
> Exercício: 2003
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.
>
> Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.
>
> DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

O litígio decorreu da não-homologação de compensação de indébito decorrente de pagamento a maior de IRRF promovido em 03/09/2003, que estava integralmente alocado ao débito declarado em DCTF sob código 0561. A Turma Julgadora de 1ª instância, por maioria de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

votos, manteve a não-homologação porque o procedimento de retificar a DCTF *não se coaduna com os requisitos legais de liquidez e certeza necessários a um crédito utilizado em sede de compensação* (e-fls. 154/160). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário rejeitando a retificação da DCTF como elemento suficiente de prova do indébito, e declarando insuficiente *a chamada "toda a documentação apresentada"* resumida em *um extrato do sistema SIB-Sistema Integrado de benefícios*, bem como apontando que nada foi juntado ao recurso voluntário para demonstrar o indébito (e-fls. 484/488).

Cientificada em 02/09/2021 (e-fl. 494), a Contribuinte opôs embargos de declaração em 08/09/2021 (e-fls. 497/509) rejeitados em exame de admissibilidade porque: i) não se verifica omissão acerca da *suposta tese de homologação tácita da DCTF* por ser tese inédita, não suscitada em defesa; ii) o acórdão recorrido não seria omisso quanto à cogitação de que *a DCTF retificadora substitui a original*, porque no contexto examinado foi afirmada a necessidade de documentos que justificassem a retificação promovida; iii) o voto condutor do acórdão recorrido traria fundamentação suficiente para *considerar as informações da DCTF original como válidas;* e iv) a alegação de que os indícios apresentados na DCTF retificadora deveria motivar a conversão do julgamento em diligência evidencia mero inconformismo com a decisão embargada.

A intimação dirigida à Contribuinte para ciência do despacho que rejeitou os embargos de declaração foi registrada em sua caixa postal eletrônica mediante "Comunicado", sem informação de "prazo para manifestação" (e-fls. 570/571), e a Contribuinte afirmou sua ciência em 09/09/2022, interpondo o recurso especial em 26/09/2022 (e-fls. 573/598).

Em seu recurso especial a Contribuinte arguiu divergências parcialmente admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 757/785, do qual se extrai:

> **<u>Primeira matéria:</u> homologação tácita de DCTF retificadora não recusada pela RFB, após 5 anos de sua transmissão**
>
> O apelo propõe divergência em face do paradigma no 1101-001.013, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Observa-se que o **acórdão recorrido** não aborda o tema de "homologação tácita de DCTF retificadora", até porque o **recurso voluntário não submeteu argumento nesse sentido.** A tese de "homologação tácita de DCTF retificadora" foi **inaugurada pela via de embargos**, no bojo de arguição de omissão.
>
> O **despacho de admissibilidade de embargos** (efls. 556 a 563): destacou o ineditismo do argumento; registrou que não houve omissão porque a tese não fora levantada em nenhuma das peças de defesa; observou que não havia obrigatoriedade de o Colegiado se manifestar de ofício porque não se trata de matéria de ordem pública; e advertiu que o contribuinte intentava *"inovar nas alegações de defesa utilizando-se da via estreita dos embargos de declaração".* Extraem-se os trechos pertinentes do referido despacho:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

[...]

Falta à matéria o requisito regimental do prequestionamento. Não há que se falar em dissenso entre Turmas se o acórdão recorrido não aprecia a matéria sobre a qual se alega divergência.

Impende observar que o despacho de admissibilidade de embargos não integra a matéria ao acórdão recorrido. Apenas registra que não houve omissão porque a matéria "homologação tácita de DCTF retificadora" não foi arguída no recurso voluntário e não é de ordem pública.

Na ausência de prequestionamento, d**eve-se negar seguimento em definitivo, sem possibilidade de agravo**, nos termos do art. 67, § 5º, c/c art. 71, § 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09/06/2015, *in verbis*:

[...]

Embora **a falta de prequestionamento já afaste em definitivo a divergência alegada**, vale acrescentar que o paradigma nº 1101-001.013 não aproveitaria ao Recorrente, porque aquele caso não envolvia compensação tributária, nem retificação de DCTF, e o paradigma também não cogita do tema "homologação tácita de DCTF". Lá se discutia auto de infração, e o paradigma refere-se ao art. 150 do CTN sob a ótica do prazo decadencial do direito de a Fazenda alterar o lançamento de ofício original. Isto porque lá houve "ajuste" nos fundamentos do auto de infração após diligências demandadas pela DRJ – situação sem paralelo com o presente feito. Transcreve-se o necessário do paradigma nº 1101-001.013:

[...]

De toda forma, como já exposto, **pela falta de prequestionamento nega-se seguimento à primeira matéria, em caráter definitivo, não cabendo agravo**, nos termos do art. 67, § 5º, c/c art. 71, § 2º, inciso V, do Anexo II do RICARF.

<u>Segunda matéria:</u> previsão normativa de que a DCTF retificadora substitui a original

O apelo propõe divergência com base nos paradigmas no 3001-000.218 e no 9303-005.396.

Contudo, o paradigma no 3001-000.218 foi prolatado por Turma Extraordinária, o que configura óbice a que sirva como paradigma de divergência, por expressa vedação do art. 67, §12, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação da Portaria MF nº 329/2017.

Transcrevem-se as disposições regimentais pertinentes:

[...]

Em função da vedação regimental, descarta-se o paradigma n° 3001-000.218.

O paradigma remanescente, acórdão no 9303-005.396, cumpre os requisitos formais previstos no Regimento Interno do CARF, na medida em que emana de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

colegiado distinto do que prolatou a decisão recorrida, não reformado até a data de interposição do recurso em exame e não contrário a Súmula do CARF ou decisão definitiva vinculante.

Portanto, a divergência proposta será examinada à luz do paradigma nº 9303-005.396. Extraem-se os trechos correspondentes do apelo especial:

[...]

O apelo especial não reproduz todo o raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido. Destacam-se trechos que bem representam os fundamentos da decisão:

[...]

Diferentemente do que sugere o apelo especial, o acórdão recorrido não se furta a analisar os documentos apresentados pela defesa. Analisa-os e expõe motivos pelos quais, na visão dos julgadores, não comprovam o crédito postulado. O aresto observa que os documentos apresentados pela defesa consistem em cópia da DCTF retificadora e um extrato/relatório/relação de sistema (não livros contábeis, como afirma o apelo especial). Pronuncia que a DCTF retificadora não é em si suficiente para a prova do alegado pagamento indevido/a maior, e que o contribuinte deve demonstrar que o IRRF no período de apuração é diverso daquele confessado na DCTF original (ao qual alocado o DARF em questão). E expõe que referido extrato/relatório/relação "nada esclarece" porque lista retenções cujo valor total é "diferente de qualquer outro do que já referidos nos presentes autos", e porque nada informa sobre o período e a natureza das retenções de fonte.

Identificados os fundamentos da decisão recorrida, resta confrontá-la com o paradigma.

O **paradigma nº 9303-005.396** apreciava recurso especial fazendário. Tratava-se de solucionar divergência quanto à: *"possibilidade de apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório não homologatório das compensações e ao atendimento dos requisitos formais para a compensação"*.

Aquele caso também envolvia pedido de compensação não homologado, pagamento alegadamente indevido já utilizado na quitação de outro débito, e DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório. Até o julgamento paradigmático não haviam sido apresentados documentos contábeis e fiscais.

Apreciando o mérito, o paradigma num primeiro momento parece se aproximar do acórdão aqui recorrido, quando assenta (o paradigma) que a DCTF retificadora constitui-se *"em primeiro indício de prova da certeza e liquidez do crédito tributário"*, mas *"por si só, não tem o condão de reverter a não homologação da compensação"* (grifou-se). Até aí não se vislumbra dissídio, uma vez que o recorrido não obsta a retificação da DCTF após o despacho decisório, também lhe

DOCUMENTO VALIDADO

Original

atribui o caráter de "indício" e também manifesta que a DCTF retificadora não é por si só prova da liquidez e certeza do crédito.

Contudo, na sequência, o paradigma pronuncia:

[...]

O excerto acima se distancia do acórdão recorrido quando entende que a DCTF retificadora justifica o retorno do feito à origem com nova oportunidade para juntada de provas. O paradigma expressa que a apresentação posterior de DCTF retificadora (depois do despacho decisório) enseja nova análise do pedido de compensação pela Autoridade Fiscal (unidade de origem), quando o contribuinte teria oportunidade para apresentação de provas (documentos contábeis e fiscais). A determinação de retorno à origem para novo exame está expressa na ementa:

[...]

Percebe-se que o paradigma não considera a DCTF retificadora evidência bastante – inclusive sinaliza que a prova necessária são os documentos contábeis e fiscais. Mas o paradigma entende que a DCTF retificadora justifica o retorno dos autos à origem para nova análise do pleito, e que o contribuinte poderia, só então, apresentar provas. O acórdão recorrido, de outro lado, entende que o contribuinte já deveria ter produzido os documentos contábeis e fiscais com seu recurso. Nesse sentido, reconhece-se a divergência entre Turmas.

Portanto, deve-se **dar seguimento à matéria "previsão normativa de que a DCTF retificadora substitui a original", apenas com base no paradigma no 9303-005.396.**

Terceira matéria: "possibilidade de retorno dos autos à origem para apresentação de documentação complementar antes de decisão definitiva nos autos, independentemente de retificação de DCTF, para fins de apuração da verdade material"

O apelo propõe divergência frente aos paradigmas no 3401-009.885 e no 1301-003.881, nos seguintes termos:

[...]

Como exposto no exame da segunda matéria, o acórdão recorrido não se furta a analisar os documentos apresentados pela defesa. Analisa-os e expõe motivos pelos quais, na visão dos julgadores, não comprovam o crédito postulado. Observa que os documentos apresentados pela defesa consistem em cópia da DCTF retificadora e um extrato/relatório/relação de sistema. Pronuncia que a DCTF retificadora não é em si suficiente para a prova do alegado pagamento indevido/a maior, e que o contribuinte deve demonstrar que o IRRF no período de apuração é diverso daquele confessado na DCTF original (ao qual alocado o DARF em questão). E expõe que referido extrato/relatório/relação *"nada esclarece"* porque lista retenções cujo valor total é "*diferente de qualquer outro do que já*

DOCUMENTO VALIDADO

referidos nos presentes autos", e porque nada informa sobre o período e a natureza das retenções de fonte.

O **primeiro paradigma, acórdão nº 3401-009.885**, não contempla as questões que foram relevantes para o acórdão aqui recorrido – pagamento alocado a débito confessado pelo contribuinte em DCTF, DCTF retificadora após o despacho não-homologatório, necessidade de prova de que o valor do tributo devido é o da DCTF retificadora e não o declarado na DCTF original. Mais além, o paradigma no 3401-009.885 se fundamenta em particularidades do caso concreto, sem paralelo neste processo. Lá a questão de fundo era a possibilidade de superar o óbice da não-habilitação prévia de crédito decorrente de ação judicial. Transcreve-se o necessário do paradigma no 3401-009.885:

[...]

Vê-se que naquele caso a unidade de origem não homologou a compensação i) porque não cumprido o "rito específico" de habilitação prévia do crédito decorrente de decisão judicial, previsto nos art. 81 e 82 da IN RFB n° 1.300, de 2012; e ii) porque o montante requerido podia ser *"afetado pelo resultado da ação judicial, incorrendo na vedação contida no art. 25 do mesmo ato normativo*". A decisão de piso entendeu indispensável a habilitação prévia de crédito decorrente de ação judicial, nos termos do art. 71 da IN RFB nº 900/2008. O paradigma entendeu que era razoável admitir a superação do óbice da não-habilitação prévia, *"para que o direito creditório seja ao menos examinado pela Administração",* e expôs os motivos: o fato de o postulante ter decisão do STJ transitada em julgado em seu favor, e a percepção de que a evolução do entendimento judicial e administrativo poderia "*pelo menos em tese, acomodar a sua pretensão sem necessidade de uso do título judicial".* **Foi na esteira dessas ponderações – inaplicáveis ao presente caso – que o paradigma afastou o obstáculo da não-habilitação prévia – inaplicável no presente caso** - e determinou "*a baixa dos autos à unidade de origem para que o contribuinte seja intimado a apresentar a documentação necessária à comprovação de seu título judicial, conforme atualmente previsto nos incisos do § 1º do art. 100 da IN RFB nº 1717/2017, e, atendido tal requisito normativo, seja analisado o respectivo direito creditório, quantificando-se os créditos de titularidade da ora Recorrente, emitindo-se, desse modo, nova decisão".*

Já não há que se falar em dissídio interpretativo se as decisões comparadas se fundamentam em particularidades dos respectivos casos.

O apelo especial propõe divergência na interpretação do art. 16, §4º do Decreto 70.235/76 e do art. 74 da Lei nº 9.784/1999. No entanto, o paradigma no 3401-009.885 não faz referência alguma ao art. 16, §4º do Decreto 70.235/76. E quando se refere ao art. 74 da Lei nº 9.784/1999 é de passagem, apenas para registrar a correção do enquadramento legal no despacho decisório: "*Quanto à suposta inconsistência no enquadramento legal do despacho decisório, do mesmo modo não vejo como acomodar o requisitado, haja vista a decisão corretamente*

DOCUMENTO VALIDADO

ter feito referência às Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001, que contêm as normas relativas ao direito creditório pleiteado, e ao art. 74 da Lei 9.430/1996, que compreende as regras atinentes à compensação tributária em âmbito federal." (grifou-se)

Já outros normativos citados pelo paradigma - arts. 25, 81 e 82 da IN RFB n° 1.300/2012; art. 71 da IN RFB nº 900/2008; incisos do § 1º do art. 100 da IN RFB nº 1717/2017 – tratam de créditos relacionados a ação judicial e procedimento de habilitação prévia, sem relação alguma com o presente feito.

Portanto, não se pode afirmar que os julgados apreciam hipóteses semelhantes e que chegaram a diferentes conclusões por interpretações divergentes do mesmo arcabouço normativo. Não se confirma o dissídio proposto frente ao paradigma no 3401-009.885.

O **segundo paradigma, acórdão nº 1301-003.881**, aprecia caso assemelhado ao presente nos seguintes pontos: pedido de compensação que indica como crédito pagamento indevido/a maior; e não-homologação na origem porque o pagamento alegadamente indevido já havia sido utilizado na quitação de outros débitos, não restando saldo para a compensação em questão. São pontos diferenciais do caso paradigmático: o crédito postulado era de pagamento indevido/a maior de IRPJ (código 2089); não havia DCTF retificadora, apenas DIPJ retificadora; a defesa arguía que por lapso não se retificou a DCTF; explicação do erro alegado comparando fichas da DIPJ; apresentação de DIRF em que o contribuinte figurava como beneficiário.

Transcreve-se o suficiente do paradigma:

[...]

O **acórdão recorrido** entende que não houve prova do erro alegado e que a DCTF retificadora por si só não supera a alocação do pagamento a débito confessado na DCTF original, indeferindo o recurso. O **paradigma nº 1301-003.881** entende que o princípio da verdade material permite superar dois óbices – o da **alocação do pagamento a outro débito e o da ausência de DCTF retificadora**; e devolve o feito à origem para nova análise, "*oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas"*. É plausível que o colegiado paradigmático aplicasse a mesma solução no presente caso.

O paradigma não chega a afirmar que decisão anterior seja nula (como sugere o apelo especial). Mas é certo que determina o retorno à origem para nova análise com oportunidade ao interessado para produzir provas e retomada do rito processual desde o início.

Assim sendo, reconhece-se dissídio quanto à **"possibilidade de retorno dos autos à origem para apresentação de documentação complementar, independentemente da retificação de DCTF, para fins de apuração da verdade material"**, apenas com base no paradigma no 1301-003.881.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 67 e 68, do Anexo II do RICARF, propõe-se que **SEJA DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial interposto pelo contribuinte, nestes termos:

- **negando seguimento em definitivo** à primeira matéria (**homologação tácita da DCTF retificadora, não recusada pela RFB, após 5 anos de sua transmissão**) por falta de prequestionamento, não cabendo agravo, nos termos art. 67, § 5º, c/c art. 71, § 2º, inciso V, do Anexo II do RICARF;

- **dando seguimento** à segunda matéria (previsão normativa de que a DCTF retificadora substitui a original), apenas com base **no paradigma nº 9303-005.396**; e

- **dando seguimento** à terceira matéria (**possibilidade de retorno dos autos à origem para apresentação de documentação complementar, independentemente da retificação de DCTF, para fins de apuração da verdade material**) apenas com base no paradigma no 1301-003.881. *(destaques do original)*

Cientificada, dessa vez mediante registro de mensagem de ato oficial na *Caixa Postal DTE*, a Contribuinte não apresentou agravo (e-fls. 787/790).

Aduz a Contribuinte, na parte admitida de seu recurso especial, que foi negado *provimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente sob alegação única e exclusiva de que não seria válida a DCTF Retificadora transmitida pela Recorrente em 04/06/2008, que reduziu os valores de IRRF devidos que foram inicialmente declarados (e pagos) para a competência do 3º trimestre de 2003, pelo que inexistiria qualquer saldo credor decorrente da diferença entre o valor declarado e pago na DCTF Original e aquele declarado na DCTF Retificadora*. Reconheceu-se como correta a informação *prestada na DCTF Original, já que supostamente a Recorrente não teria apresentado provas nos autos que fossem capazes de afastar os valores de IRRF devidos que constaram na DCTF Original, tampouco que fossem capazes de comprovar os valores de IRRF que constaram na DCTF Retificadora.*

Enuncia as divergências jurisprudenciais existentes e passa a historiar o processo, consignando que:

> 10. Inicialmente, a Recorrente recolheu, em 03/09/2003, DARF no valor histórico de R$ 938.737,86 (novecentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), com código da receita 0561 a título de IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariando para a 5ª semana de agosto de 2003.
>
> 11. O valor apurado de IRRF para o período em questão foi de R$ 7.553.978,85 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), extinto pelo pagamento de diversos DARF's, inclusive o citado acima no montante de R$ 938.737,86 (novecentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), e ao qual também se

DOCUMENTO VALIDADO

referem as decisões favoráveis que suspenderam a respectiva exigibilidade proferida em diferentes processos judiciais.

12. Assim, o somatório dos referidos DARF's perfazia o montante de R$ 6.580.401,99 (seis milhões, quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e um reais e noventa e nove centavos), enquanto a Recorrente somente utilizou para quitação a quantia de R$ 6.550.630,67 (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), de modo que haveria o notório crédito remanescente no valor de R$ 29.771,32 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

13. Embora a DCTF original veiculasse a informação quanto à extinção do débito no valor integral dos mencionados DARF's, a Recorrente apresentou DCTF retificadora, majorando o valor do débito para o período (5ª semana de agosto de 2003) e quitando-o com grande parte daqueles DARFs e, ainda, usufruindo do efeito da suspensão da exigibilidade do valor de R$ 1.003.348,18 (um milhão, três mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos).

14. Portanto, apesar de a DCTF original conter erro e isto ter sido corrigido por ocasião da entrega da última DCTF retificadora, em 04.06.2008, é manifesta a legitimidade da origem do crédito em questão na mencionada DCTF retificadora, em sua página 63, a qual segue abaixo:

[...]

15. E foi justamente esse recolhimento a maior que caracterizou o crédito com o qual a Recorrente compensou o débito de IRRF de março de 2004, o qual não foi homologado pela Receita Federal sob o argumento de que o DARF acima mencionado havia sido utilizado integralmente para a quitação do IRRF do 3º trimestre de 2003, exatamente por desconsiderar as informações contidas na DCTF retificadora.

16. Inclusive, quanto a este ponto, no voto vencido resultante do julgamento da Manifestação de Inconformidade da Recorrente, segundo a qual o fato de ela ter apresentado pedido de compensação alguns dias após a apresentação da DCTF original conduziria à conclusão de que haveria informações equivocadas neste documento, seria imperioso prestigiar a verdade material das informações veiculadas na DCOMP, confirmadas na DCTF retificadora, confira o trecho do referido voto a seguir:

> **"Ora, um pedido de restituição é uma manifestação eloquente de que, pelo menos supostamente, algum pagamento de tributo foi indevido ou em valor maior que o devido e,** por conseguinte, **deixa sob suspeita a fidelidade dos fatos declarados na DCTF na-qual foram prestadas as respectivas informações."** (grifou-se)

17. Ato contínuo, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário face ao despacho decisório e, na sequência, houve a negativa de provimento sob alegação única e exclusiva de que não seria válida a DCTF Retificadora transmitida pela

DOCUMENTO VALIDADO

> Recorrente em 04/06/2008, que reduziu os valores de IRRF devidos que foram inicialmente declarados (e pagos) para a competência do 3º trimestre de 2003, pelo que inexistiria qualquer saldo credor decorrente da diferença entre o valor declarado e pago na DCTF Original e aquele declarado na DCTF Retificadora.
>
> 18. Verificando, assim, omissões e contradições no v. acórdão a quo, a Recorrente **opôs embargos de declaração**, por meio dos quais suscitou, dentre outros vícios, que o v. acórdão foi obscuro e omisso quanto à verdade material dos autos, não tendo sequer informado quais teriam sido os motivos concretos que comprovariam a veracidade das informações prestadas na DCTF Original em detrimento às informações da DCTF Retificadora, e, ainda, que apesar dos indícios do direito pautado em DCTF Retificadora homologada tacitamente, sequer ventilou a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para produção de prova complementar, da forma como permite o art. 38, da Lei 9.784.
>
> 19. Em que pese a existência dos aludidos vícios, os embargos declaratórios apresentados foram rejeitados pelo Ilmo. Presidente da C. 2ª Turma Extraordinária da Primeira Seção do CARF, sob mera alegação de inexistências de vícios no v. acórdão.
>
> 20. Assim, considerando que as alegações esposadas no v. acórdão a quo – corroboradas no r. despacho que rejeitou os embargos de declaração – divergem de entendimentos firmados por outras Turmas e Câmaras desse E. CARF, a Recorrente vem respeitosamente requerer seja o presente recurso especial conhecido e provido para que seja aplicado ao caso o entendimento nos casos análogos pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais e, ao final, prevaleçam os entendimentos firmados nos v. acórdãos paradigmas, conforme passa a expor. *(destaques do original)*

Volta a enunciar as matérias sobre as quais recai o dissídio jurisprudencial e, depois de detalhar a primeira matéria que não teve seguimento, assim aborda a segunda matéria:

> **III.2. – A EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA DE QUE A DCTF RETIFICADORA SUBSTITUI A ORIGINAL – DA DIVERGÊNCIA INTERPRETAÇÃO AO ART. 9º, CAPUT, §1º E §3º DA IN SRF 255/2002 E ART. 18 DA MP 2.189-49/01**
>
> 41. No que respeita à homologação tácita da DCTF Retificadora desde 2013, nota-se que há a expressa previsão quanto à necessidade de substituição da DCTF Original pela Retificadora.
>
> 42. Veja-se que no v. acórdão recorrido seguiu a posição do despacho decisório, pautado na DCTF Original, em clara desconsideração à DCTF Retificadora que havia sido homologada tacitamente.
>
> 43. Contudo, cumpre frisar que o art. 9º, caput e §1º e §3º da IN SRF 255/2002 era expresso em prever que a DCTF Retificadora terá *"a mesma natureza da declaração anteriormente apresentada, SUBSTITUINDO-A INTEGRALMENTE"*, inclusive quando esta reduzisse os valores dos débitos informados na DCTF Original, senão vejamos:

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.
>
> § 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.
>
> [...]
>
> § 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

44. Além disso, vale ainda ressaltar que o art. 18 da MP 2.189-49/01 é expresso em prever que a declaração de tributos terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, senão vejamos:

> Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

45. Veja-se que a DCTF foi devidamente retificada após a prolação do despacho decisório, em 04/06/2008, (fl. 24 dos autos), após a constatação de erros em seu preenchimento e, nesse sentido, há é o entendimento de que apresentação de DCTF retificadora, ainda que apresentada após ao de despacho decisório, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário, confira a partir dos acórdãos paradigmas:

[...]

46. Dessa forma, o Fisco não pode se limitar a analisar as informações da DCTF original, sem empreender a devida análise dos documentos fornecidos pela Recorrente, no caso, as informações de seus Livros Contábeis do Sistema Integrado de Benefícios - SIB e a DCTF retificadora, que evidenciam a redução do valor apresentado na 1ª DCTF para o período em análise.

47. Verifica-se que a própria Receita Federal do Brasil confere à DCTF retificadora o status de substitutiva, integralmente, da original, dispondo, inclusive, que deverá reproduzir e consolidar todas as demais informações prestadas no documento precedente entregue pelo contribuinte.

DOCUMENTO VALIDADO

48. Sobressai óbvio que a última DCTF apresentada pela Recorrente deve, sim, ser observada pela Receita Federal do Brasil, ainda que transmitida após a DCOMP, pois que evidencia a verdade material e, ainda, representa e materializa as informações e declarações econômico-fiscais da Recorrente em consonância com a legislação de regência.

49. Assim, é certo que os referidos dispositivos preveem a substituição das informações originais pelas informações retificadas, a Recorrente vem respeitosamente requerer, também por esse motivo, que o presente Recurso Especial seja provido de forma a reformar o v. acórdão. *(destaques do original)*

Na sequência, expõe a terceira matéria, nos seguintes termos:

III.3 - DA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 38 DA LEI Nº 9.784/99, DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO ART. 16, §4º DO DECRETO 70.235/76

QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR ANTES DE DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF, PARA FINS DE APURAÇÃO DA VERDADE MATERIAL

50. Além das divergências e aspectos acima mencionados que, por si sós, são suficientes ao conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, importante, ainda, considerar a divergência relacionada à interpretação do art. 38 da Lei 9.784/99, do princípio da verdade material e do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/76, tendo em vista que o v. acórdão recorrido considerou alguns aspectos divergentes quanto à essa interpretação. Em síntese, o v. acórdão, ao interpretar tais dispositivos e princípio, entendeu pela:

(i) A suposta insuficiência de provas, sem, contudo, procurar a verdade material de quais seriam as provas suficientes. Nesse ponto importante considerar não há qualquer menção aos documentos que comprovariam a prevalência da DCTF original. Há indícios do direito apresentados na DCTF retificadora, pelo que caberia ao julgador minimamente se pronunciar ou vislumbrar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para levantamento de provas em busca da verdade material.

A busca pela verdade material se trata de princípio que deve chancelar o processo administrativo, não cabendo meras presunções como forma de prevalência ao direito. No presente caso, a falta de busca pela verdade material enseja em verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado, que além de auferir receita indevida em razão do pagamento indevido e a maior do IRRF no 3º trimestre de 2003, ainda levará a Recorrente ao recolhimento do IRRF de 2004 que foi compensado.

51. Ocorre que, conforme se infere dos acórdãos paradigmas a serem a seguir detalhados, houve interpretação divergente dos aspectos acima por meio dos paradigmas abaixo sintetizados:

DOCUMENTO VALIDADO

III.3. - DA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 38 DA LEI Nº 9.784/99, DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO ART. 16, §4º DO DECRETO 70.235/76

> QUANTO À POSSIBILIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORGIEM PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR ANTES DE DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF, PARA FINS DE APURAÇÃO DA VERDADE MATERIAL

30. Além das divergências e aspectos acima mencionados que, por si sós, são suficientes ao conhecimento e provimento do presente recurso especial, importante, ainda, considerar a divergência relacionada à interpretação do art. 38 da Lei 9.784/99, do princípio da verdade material e do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/76, tendo em vista que o v. acórdão recorrido considerou aspectos divergentes quanto à essa interpretação. Em síntese, o v. acórdão, ao interpretar tais dispositivos entendeu indevidamente pela:

> (i) suposta insuficiência de provas, sem, contudo, procurar a verdade material de quais seriam as provas suficientes.

31. Veja-se os trechos do v. acórdão recorrido que demonstram nesse sentido:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
>
> Exercício: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.
>
> Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

38. Ocorre que, conforme se infere dos acórdãos paradigmas a serem a seguir detalhados, houve interpretação divergente dos aspectos acima nos acórdãos paradigmas a seguir:

> (i) **Acórdão paradigma 3401-009.885 (cfr. DOC. 06)**: Entendeu pela possibilidade de se intimar o sujeito passivo a apresentar a documentação necessária à comprovação da existência, titularidade e disponibilidade do crédito, determinando a baixa dos autos à unidade de origem para que o contribuinte fosse intimado a apresentar a documentação necessária à comprovação de seu direito creditório;
>
> (ii) **Acórdão Paradigma 1301-003.881 (DOC. 07)**: Entendeu no sentido de anular parcialmente a decisão de primeira instância ao determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que se analisasse o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao

DOCUMENTO VALIDADO

> contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, concluiu que deveria ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

39. A Recorrente passa a detalhar cada uma dessas divergências.

III.3.1 DIVERGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS QUE A AUTORIDADE CONSIDERASSE PERTINENTES

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº: 3401-009.885 (cfr. DOC. 06)

40. Veja-se que ao passo que o v. acórdão a quo entendeu no sentido de que haveria necessidade de que a Recorrente tivesse apresentado documentos, eis que a *"Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica"*, o v. acórdão paradigma de nº 3401-009.885 entendeu no sentido de retomar os autos à origem para que o contribuinte fosse expressamente intimado a apresentar a documentação PRECISA que a d. autoridade fiscal entendesse pertinente para a análise específica do crédito, com as devidas diligências a serem realizadas, conforme demonstração do cotejo analítico abaixo detalhado:

[...]

41. Da leitura do quadro comparativo acima é possível verificar, com clareza, que o v. acórdão paradigma entendeu expressamente no sentido de que haveria necessidade de retorno dos autos à origem para que o contribuinte pudesse ser intimado a apresentar as documentações que a autoridade fiscal entendesse como NECESSÁRIAS à comprovação do seu direito creditório. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, em clara violação à busca pela verdade material, entendeu no sentido de meramente alegar que a ora Recorrente supostamente não teria apresentado a documentação necessária sem, contudo, ter sido conferida qualquer oportunidade à Recorrente de ter sido intimada expressamente a apresentar a documentação entendida como "necessária".

42. Em atenção à busca pela verdade material faz-se, portanto, indispensável que seja o presente recurso especial conhecido e provido para que prevaleça o entendimento objeto do acórdão paradigma e, assim, seja a decisão recorrida devidamente anulada para que seja a Recorrente devidamente intimada a apresentar as documentações que a C. Turma entendeu como sendo necessárias, de modo que, na sequência, após essa apresentação de documentos.

III.3.2. DIVERGÊNCIA QUANTO À SITUAÇÃO DE SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS: ACÓRDÃO PARADIGMA ENTENDE PELO RETORNO À ORIGEM PARA DILIGÊNCIA E ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDE POR INDEFERIR O RECURSO

DOCUMENTO VALIDADO

> 43. Veja-se que no mesmo sentido do v. acórdão acima mencionado, foi o entendimento objeto do v. acórdão paradigma de nº 1301-003.881, por meio do qual, diante da insuficiência de documentação, ao invés de ter sido negado provimento ao recurso voluntário como realizado no v. acórdão recorrido, entendeu-se no sentido de anular a decisão que rejeitou o pedido sob alegação de suposta insuficiência de documentação, conforme tabela de cotejo analítico abaixo detalhada:
>
> [...]
>
> 44. Da leitura do quadro comparativo acima é possível verificar, com clareza, que o v. acórdão paradigma entendeu expressamente no sentido de que haveria necessidade de retorno dos autos à origem para que o contribuinte pudesse ser intimado a apresentar as documentações NECESSÁRIAS à comprovação do seu direito creditório. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, em clara violação à busca pela verdade material, entendeu no sentido de meramente alegar que a ora Recorrente supostamente não teria apresentado a documentação necessária sem, contudo, ter sido conferida qualquer oportunidade à Recorrente de ter sido intimada expressamente a apresentar a documentação entendida como "necessária".
>
> 45. Em atenção à busca pela verdade material faz-se, portanto, indispensável que seja o presente recurso especial conhecido e provido para que prevaleça o entendimento objeto do acórdão paradigma e, assim, seja a decisão recorrida devidamente anulada para que seja a Recorrente devidamente intimada a apresentar as documentações que a C. Turma entendeu como sendo necessárias, de modo que, na sequência, após essa apresentação de documentos. *(destaques do original)*

Pede, assim, que o recurso especial *seja conhecido e provido para que, ao final, seja reformado v. acórdão de forma a reconhecer a validade da DCTF retificadora ou, subsidiariamente, a realização de diligências em busca da verdade material*.

Os autos foram remetidos à PGFN em 22/11/2023 (e-fl. 793), e retornaram em 06/12/2023 com contrarrazões (e-fls. 794/801) nas quais a PGFN discorda da admissibilidade do recurso especial em face dos paradigmas nº 9303-005.396 e 1301-003.881 porque:

> Inicialmente observamos que o acórdão recorrido está fundamentado, sobretudo, em análise probatória, o que, por si só já dificultaria a caracterização de divergência. Confrontando o acórdão recorrido com os acórdãos verifica-se que não se estabelece divergência quanto as teses indicadas no recurso do contribuinte. Veja-se:
>
> Quanto a matéria intitulada "previsão normativa de que a DCTF retificadora substitui a original" o contribuinte apresentou como paradigma de suposta divergência o acórdão nº 9303-005.396, adota a tese de que "apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original". **Analisando o**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

acórdão recorrido observa-se que este não considera não ser possível a apresentação de retificadora após o despacho decisório, mas fixa o entendimento de que a retificadora apresentada deve estar lastreada em provas que a corroborem. O acórdão recorrido, neste ponto, rejeita a retificação **em razão da ausência de elementos probatórios que justifiquem as alterações pretendidas.**

Não se caracteriza divergência entre o acórdão nº 9303-005.396 e o acórdão recorrido, uma vez que este último em nenhum defende a tese de que apresentação de retificadora estaria limitada ao momento em que proferido o despacho decisório (que seria contraposta a tese adotada no acórdão nº 9303-005.396), **pelo contrário, tacitamente ele aceita a apresentação de declaração retificadora, mas entende que a nova declaração deve ser instruída com documentos que a justifiquem**, como fica claro do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

Pelo exposto, em relação a matéria intitulada "previsão normativa de que a DCTF retificadora substitui a original", entendemos que não restou caracterizada divergência na interpretação da legislação tributária que fundamente recurso especial.

Quanto a matéria "possibilidade de retorno dos autos à origem para apresentação de documentação complementar, independentemente da retificação de DCTF", o despacho de admissibilidade entendeu comprovada a divergência em relação ao acórdão nº 1301-003.881. Analisando o acórdão recorrido verifica-se que este não trata da possibilidade (ou impossibilidade) de retorno dos autos a unidade de origem para apresentação de documentação complementar independentemente de apresentação de retificadora, pois tal matéria simplesmente não foi ventilada nos presentes autos, e nem teria razão de o ser, já que no caso ora em julgamento foi apresentada declaração retificadora.

Como se verifica os acórdãos confrontados tratam de situações fáticas completamente distintas. No acórdão nº 1301-003.881, não houve apresentação de retificadora e o contribuinte alegava erro em declarações apresentadas, e o colegiado do CARF entendeu que a ausência de apresentação de retificadora não poderia ser óbice intransponível para correção de erro de fato quando o contribuinte apresentasse provas do erro alegado. No presente caso, foi apresentada declaração retificadora desacompanhada de documentação que justificasse as alterações pretendidas.

Assim, quanto a matéria "possibilidade de retorno dos autos à origem para apresentação de documentação complementar, independentemente da retificação de DCTF", também consideramos que não pode ser conhecido o recurso do contribuinte, uma vez que recorrido e paradigma tratam de situações dispares. Observa-se que a tese defendida no acórdão nº 1301-003.881, não foi, sequer, hipoteticamente, discutida no acórdão recorrido. *(destaques do original)*

DOCUMENTO VALIDADO

No mérito, defende que o acórdão recorrido seja mantido por seus próprios fundamentos, transcritos na sequência. E adiciona:

> **Ora, uma vez identificado erro na DCTF, caberia ao contribuinte retificá-la e demonstrar ao Fisco o equívoco cometido por meio dos documentos fiscais comprobatórios. Não tendo se desincumbido de tal ônus, não há como ser reconhecido o crédito pleiteado e, consequentemente, não pode ser homologada a compensação.**
>
> **Subsidiariamente, caso se entenda não ser o caso de denegar de plano o pleito do contribuinte, devem os autos ser encaminhados à instância de origem para que seja analisado o mérito, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional).**
>
> Nesse ponto, é oportuno observar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já tem se pronunciado inúmeras vezes no sentido de que, afastada a irregularidade no tocante à apresentação de declarações retificadoras após o despacho decisório, deve-se devolver os autos à DRF para que haja a apreciação da liquidez e certeza do crédito indicado no pedido de compensação. Confira-se:
>
> [...]
>
> Enfim, caso se considere não ser o caso de denegar de plano o pleito do contribuinte, revela-se imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito, assim como a sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, não havendo qualquer razão para se dar tratamento diferenciado ao processo ora sob análise. *(destaques do original)*

Requer, assim, que seja negado conhecimento ao recurso especial ou, então, que lhe seja negado provimento.

VOTO VENCIDO

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

Inicialmente confirma-se a tempestividade do recurso especial da Contribuinte, por não se admitir sua ciência por decurso de prazo a partir do "Comunicado" disponibilizado em sua caixa postal eletrônica, como bem exposto no exame de admissibilidade e circunstanciado, com profundidade, no voto declarado no Acórdão nº 9101-006.796, que reproduz as investigações de proceder desta espécie, das quais resultou a seguinte conclusão:

> Como se vê, os esclarecimentos prestados pela DRF Rio de Janeiro I reconhecem que a intimação eletrônica de ciência do acórdão que apreciou os Embargos de

DOCUMENTO VALIDADO

> Declaração interpostos pela Contribuinte, que iniciou a contagem do prazo de apresentação do Recurso Especial considerado intempestivo, não foi feita com a utilização do tipo de mensagem próprio às intimações e atos oficiais. E que, por esta razão, mecanismos do Sistema Caixa Postal que forçam a abertura da mensagem de intimação e informam prazo de resposta não foram disparados.
>
> Veja-se que a DRF informa, conclusivamente, que *"como o contribuinte recebeu uma mensagem classificada como Comunicação Simples, e não como Ato Oficial, tal mensagem não travou o acesso ao Portal e-CAC e também não o redirecionou para acessar sua Caixa Postal para abrir mensagens importantes, assim como não o obrigou à realização das ciências. Também, na Comunicação Simples, não é informado prazo para manifestação do contribuinte, fls. 2038*".
>
> Inegável, portanto, que a classificação equivocada da mensagem de intimação de que aqui se trata, se não impediu, ao menos dificultou em grau importante a apresentação tempestiva do Recurso Especial, especialmente considerando que, além de não impor à mensagem fortes mecanismos de garantia de leitura que o sistema proporciona, implicou em fuga de padrão observado, não só no presente processo, como nos demais.
>
> Verifica-se no presente caso, assim, a situação prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que estatui serem nulos *"os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa"*.
>
> Em homenagem ao princípio da eficiência, é de se considerar tempestivo o Recurso Especial da ora Agravante, eis que sua ciência do acórdão de Embargos de Declaração se deu com vício, prosseguindo-se o exame de admissibilidade do recurso uma vez afastado o seu não conhecimento por intempestividade.

No presente caso, a Contribuinte se declarou cientificada do despacho que rejeitou os embargos de declaração na data de abertura do Comunicado postado em sua caixa postal eletrônica (09/09/2022, e-fl. 572) e interpôs o recurso especial, tempestivamente, em 26/09/2022 (e-fls. 573/598).

A PGFN contesta a admissibilidade do recurso especial da Contribuinte porque o acórdão recorrido estaria calcado em análise probatória. Contudo, a pretensão da Contribuinte, na verdade, é questionar os critérios do Colegiado *a quo* acerca das provas necessárias em face da não-homologação de compensação pautada não reconhecimento de pagamento indevido ou a maior, dada sua integral alocação a débitos declarados em DCTF. Assim, a divergência jurisprudencial estará presente se, diante de contexto fático semelhante, outro Colegiado do CARF demandar provas, ou admitir sua produção por outro meio, distintos dos exigidos no acórdão recorrido.

Com respeito à matéria "previsão normativa de que a DCTF retificadora substitui a original", o exame de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial com base no paradigma nº 9303-005.396 porque, diante da retificação da DCTF depois da emissão do despacho decisório, o outro Colegiado do CARF determinou nova análise do direito creditório pela Unidade de Origem.

DOCUMENTO VALIDADO

A PGFN compreende que o paradigma exige que a DCTF retificadora esteja *lastreada em provas que a corroborem*, e que a divergência somente estaria caracterizada se o acórdão recorrido demandasse a retificação da DCTF antes do despacho decisório.

Contudo, os casos comparados apresentam similitude fática para caracterização da divergência jurisprudencial porque no paradigma foi definido o procedimento a ser adotado na hipótese de o sujeito passivo retificar a DCTF depois da emissão do despacho decisório. A conclusão do outro Colegiado do CARF foi de que, *mediante a apresentação da DCTF retificadora, que substitui a original, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, cabível oportunizar à Recorrente a apresentação de provas quanto à certeza e liquidez do crédito tributário, por meio de documentos contábeis e fiscais*. Em consequência, foi negado provimento ao recurso especial da PGFN e mantido o acórdão recorrido que, naquele caso, *deu parcial provimento ao recurso voluntário com base no seguinte fundamento: a apresentação de DCTF retificadora, ainda que após prolatado o despacho decisório não homologando os pedidos de compensação, pode ser aceita para desconstituir a causa original da não homologação, devendo a Autoridade Fiscal apurar a liquidez e certeza do crédito do Sujeito Passivo.*

Não há qualquer menção, no paradigma, à apresentação de outras provas, para além da DCTF retificadora. O sujeito passivo contestou o não reconhecimento do direito creditório, pautado na integral utilização do pagamento para liquidação de débitos declarados, apresentando DCTF retificadora para evidenciar o erro de preenchimento antes cometido. A autoridade julgadora de 1ª instância pontuou que as provas do indébito deveriam ter sido apresentadas em manifestação de inconformidade, mas no julgamento do recurso voluntário foi considerado que *a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.* Em recurso especial a PGFN questionou a decisão porque não provada a existência do pagamento indevido e a 3ª Turma da CSRF negou provimento ao recurso.

Registre-se que se a decisão do paradigma se limitasse ao que assim consignado em seu relatório, validando o direito creditório apenas com base na DCTF retificadora posterior ao despacho decisório, caberia descartá-lo por contrariar o seguinte entendimento sumulado antes da interposição do recurso especial:

> Súmula CARF nº 164
>
> Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
>
> A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

DOCUMENTO VALIDADO

> Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Contudo, como acima expresso, o voto condutor do paradigma manteve o acórdão lá recorrido que *deu parcial provimento ao recurso voluntário com base no seguinte fundamento: a apresentação de DCTF retificadora, ainda que após prolatado o despacho decisório não homologando os pedidos de compensação, pode ser aceita para desconstituir a causa original da não homologação, devendo a Autoridade Fiscal apurar a liquidez e certeza do crédito do Sujeito Passivo.*

O Colegiado *a quo*, por sua vez, não cogitou de oportunizar à Contribuinte a *apresentação de provas quanto à certeza e liquidez do crédito tributário, por meio de documentos contábeis e fiscais*. A não-homologação da compensação foi mantida apesar da retificação da DCTF depois do despacho decisório.

Assim, o recurso especial da Contribuinte pode ser CONHECIDO nesta matéria, com vistas a determinar os efeitos da DCTF retificadora apresentada depois da emissão do despacho decisório, mormente tendo em conta o pedido genérico por ela assim deduzido:

> 24. Por todo o exposto, a Recorrente vem respeitosamente requerer seja o presente Recurso Especial conhecido e provido para que, ao final, seja reformado v. acórdão de forma a reconhecer a validade da DCTF retificadora ou, subsidiariamente, a realização de diligências em busca da verdade material.

Com respeito à matéria "possibilidade de retorno dos autos à origem para apresentação de documentação complementar, independentemente da retificação de DCTF, para fins de apuração da verdade material", o recurso especial teve seguimento com base no paradigma nº 1301-003.881. A PGFN destaca que no paradigma não houve apresentação de DCTF retificadora, e que a alegação se dirigia a erro em outras declarações apresentadas, decidindo o outro Colegiado do CARF *que a ausência de apresentação de retificadora não poderia ser óbice intransponível para correção de erro de fato quando o contribuinte apresentasse provas do erro alegado.*

O exame de admissibilidade compreendeu que o paradigma invocou o princípio da verdade material para superar os óbices da alocação do pagamento a outro débito e o da ausência de DCTF retificadora, devolvendo o feito à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório originalmente não conhecido. E, assim, considerou-se *plausível que o colegiado paradigmático aplicasse a mesma solução no presente caso*.

Esta inferência seria válida se o paradigma não tivesse considerado acervo probatório distinto do tratado nestes autos para determinar o exame complementar do direito creditório alegado. Vê-se no paradigma nº 1301-003.881 que foi determinante para a decisão do outro Colegiado do CARF o fato de o indébito se referir a recolhimento de IRPJ e o sujeito passivo alegar que havia apresentado DIPJ retificadora antes da transmissão da DCOMP.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Nota-se no paradigma que, para além de pontuar que *a ausência de retificação da DCTF, por si só, não pode embasar a negação ao seu direito de crédito pleiteado*, o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto destacou que *a Recorrente novamente anexou aos autos as fichas das DIPJs original e retificadora, apontando, agora, claramente os supostos erros na determinação do IRPJ devido que teria cometido em razão de erro no preenchimento da DIPJ original e, consequentemente, no valor de IRPJ confessado na DCTF* e, depois de outras ponderações, concluiu que o mérito do pedido deveria ser apreciado pela Unidade de Origem.

Assim, tem razão a PGFN quando conclui que os casos comparados *tratam de situações díspares*. Em tais circunstâncias, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexiste tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

> Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência" ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Por tais razões, o recurso especial da Contribuinte deve ser CONHECIDO PARCIALMENTE, apenas na "previsão normativa de que a DCTF retificadora substitui a original", que teve seguimento com base no paradigma nº 9303-005.396, com vistas a determinar os efeitos da DCTF retificadora apresentada depois da emissão do despacho decisório.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, redator designado

Nos termos do art. 37, §2º, II, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela citada Lei nº 11.941/2009:

> Art. 37 (...)
>
> § 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:
>
> (...)
>
> II – de **decisão que der à lei tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A previsão do recurso especial por divergência acerca da interpretação da lei tributária remonta à própria criação da Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgar o referido apelo por meio do Decreto nº 83.304/1979:

> **Art. 1º.** Fica instituída, no Ministério da Fazenda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo funcionamento será disciplinado em Regimento Interno, aprovado mediante Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos da legislação em vigor.
>
> Parágrafo único. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial, na forma prescrita no Regimento Interno.
>
> (...)
>
> **Art. 3º.**Caberá recurso especial:
>
> **(**...)
>
> II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O rito do processo administrativo, ainda que seja mais simplificado, é inspirado no processo civil e, à época, vigiam dois recursos similares no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decorrentes da sua função nomofilácica de guardião do direito federal, a qual, com a Constituição atual, passou a ser exercida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). São eles os embargos de divergência e o recurso extraordinário com fundamento em divergência jurisprudencial, este sucedido por um dos tipos de recurso especial perante o STJ.

DOCUMENTO VALIDADO

Como requisito de ambos os recursos – cite-se o art. 1.029, §1º e o art. 1.043, §4º, do Código de Processo Civil (CPC) –, é necessário que a parte demonstre as circunstâncias que tornem os casos confrontados idênticos ou assemelhados.

A Doutrina é uníssona ao apontar que tais circunstâncias se referem ao quadro fático das decisões, que devem se aproximar. A título exemplificativo, cite-se Flávio Cheim Jorge (*Recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial.* In NERY JR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 370-406):

> Quanto se entende necessária a particularidade de o recorrente demonstrar as circunstâncias que assemelham ou identifiquem os casos confrontados, quer dizer que o mesmo deve comprovar que o acórdão recorrido e o paradigma tratam da mesma situação fático-jurídica.
>
> (...)
>
> Assim, a necessária identidade das circunstâncias fáticas entre o acórdão recorrido e o paradigma se justifica, justamente, para aferir se a lei federal foi aplicada diante de uma mesma situação. Caso contrário, diante de situações fáticas que não sejam as mesmas, não se pode dizer que a mesma lei federal foi interpretada de modo diferente, e, consequentemente, que houve divergência jurisprudencial.

Nessa mesma linha, o Regulamento do CARF disciplina o recurso especial no art. 118, abaixo reproduzido:

> Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.
>
> § 1º O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.
>
> (...)
>
> § 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.
>
> (...)
>
> § 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

E a jurisprudência deste Colegiado é uníssona ao exigir a correspondência entre os quadros fáticos dos julgados cotejados. Citem-se alguns acórdãos desta Turma de Julgamento:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. A ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o alegado paradigma impede a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial, ensejando, assim, o não conhecimento recursal. (AC nº 9101-006.805, de 08/11/2023, Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)
>
> RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Deixa de se conhecer do recurso especial, quando os contextos fáticos são dessemelhantes, sendo insuficientes para devolver a matéria ao exame da CSRF. (AC 9101-006.042, de 11/03/2022, Relator Alexandre Evaristo Pinto)
>
> RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. A ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o alegado paradigma impede a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial, ensejando, assim, o não conhecimento recursal. (AC 9101-006.806, de 16/01/2024, Relator Luis Henrique Marotti Toselli)

Desse modo, o direito divergente que se busca dirimir não é aquele verificável em abstrato, de forma ampla e genérica, apenas no plano hipotético, mas sim o que se implanta no seio das relações jurídicas concretas, que possuam os mesmos contornos fáticos; conseguintemente, há um afunilamento hermenêutico do direito em disputa.

Não se exige a identidade fática entre os acórdãos cotejados, mas devem ser similares, tal qual a jurisprudência administrativa já citada. A dificuldade, porém, é a de encontrar essa similaridade, bem como a refutar. Para tal, devemos perquirir o que deve ser entendido como “similaridade”.

A similaridade é sempre aferida em função de características de um recorte textual da realidade. Os fatos são relatos em linguagem escrita de supostos acontecimentos do real. Nesses relatos, são oferecidos costumeiramente inúmeros aspectos, mas sempre em um número finito em face da possibilidade infinita de descrição.

De igual modo, o acórdão pode trazer esse imenso conjunto de características das condições fáticas, mas isso não significa que todas tenham sido consideradas relevantes para se erigir o direito aplicável.

Sob esse prisma, as características fáticas podem ser segregadas em essenciais e contingentes. As primeiras são aquelas correspondentes a atributos ponderados na formulação da norma jurídica a ser aplicada. Já as contingentes são todas as demais e, portanto, irrelevantes para o desfecho decisório.

Além disso, só é possível analisar a similaridade de quadros fáticos quando os cotejamos em face de um mesmo referencial normativo e, para se concluir pela semelhança apta a

DOCUMENTO VALIDADO

caracterizar a divergência, impõe-se que possuam os mesmos atributos considerados essenciais nos acórdãos comparados, ou seja, manejados pelas decisões para dizer o direito no caso concreto, ainda que possam ser, nos demais aspectos, bem diferentes entre si.

Similaridade fática, portanto, é aquela estabelecida por meio da identidade entre as características empregadas na decisão, ainda que existam inúmeras outras desassemelhadas entre si, mas irrelevantes para a interpretação da previsão legal aplicável.

Pois bem, à luz desse referencial, divergi da ilustre relatora acerca do conhecimento do recurso em relação ao tema "***previsão normativa de que a DCTF retificadora substitui a original***", em razão da diferença significativa entre o quadro fático do recorrido e do acórdão paradigma nº 9303-005.396.

No recorrido, decidiu-se que a apresentação da DCTF retificadora, ainda que substituísse a original, não produziria os efeitos pretendidos pelo interessado em razão de não ter apresentado documentação que lhe desse suporte. Abaixo, transcrevo trecho relevante do voto condutor do acórdão:

> O documento juntado pela recorrente, ainda na manifestação de inconformidade, de e-fls. 14 a 23 , com o título "Sistema Integrado de benefícios" nada esclarece quanto a questão. Trata-se de uma relação, separada por empresas como Petrobras, Gaspetro, BR (provavelmente BR distribuidora), Brasken e outros. Na e-fls. 18 encontra-se um resumo de todas as empresa relacionadas com a informação "TOTAL RECOLHIDO NA FONTE 6.111.677,77" valor diferente de qualquer outro do que já referidos nos presentes autos.
>
> Ademais, o relatório nada informa sobre o período de apuração ou de que natureza é esta retenção na fonte. É um extrato, que por óbvio, não substitui a escrituração contábil e muito menos um documento de confissão de dívida tributária como a DCTF.
>
> Não concordamos com a afirmação de que a DCTF original prescinde de **fundamentação documental**, o que se aplicaria também à DCTF retificadora. É exatamente o contrário. Espera-se que todo contribuinte, pessoa física ou jurídica, esteja amparado em documentação hábil e idônea todas as vezes em que presta alguma declaração ao Poder Público.
>
> (nosso destaque)

Já o paradigma se fia na circunstância de que a decisão de primeiro estaria assentada num único fundamento: a apresentação da DCTF retificadora após o despacho decisório. Abaixo, transcrevo ementa que se refere a essa circunstância.

> DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

DOCUMENTO VALIDADO

> A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário. Tendo sido o único motivo de indeferimento da compensação e ignorados os seus efeitos pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há de ser acolhida e determinado novo exame da compensação pela Autoridade Fiscal.

Desse modo, os acórdãos comparados discrepam em relação a questão jurídica relevante. Enquanto o recorrido se assenta no fundamento de que, mesmo a DCTF original deveria ser embasada em documentação e, desse modo, a sua substituição por uma retificadora não afasta essa premissa, o paradigma está calcado em situação na qual não se exigiu prova documental.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

DOCUMENTO VALIDADO